



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão”, para isentar da cobrança do referido imposto os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.

SF/21056.350007-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o inciso III no art. 2º da Lei n. 13.315, de 20 de julho de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa originou-se de impasses tributários enfrentados pela comunidade libanesa brasileira que, diante das recentes dificuldades econômicas, sanitárias, sociais e humanitárias pela população da República do Líbano, se mobilizou para angariar recursos que teriam destinação vinculada ao patrocínio de ações sociais a serem implementadas naquele território.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Tal obstáculo tributário, mais especificamente em relação à incidência de imposto retido na fonte – IRRF, no entanto, não se limita ao referido caso concreto. Em verdade, com fundamento na suposta ausência de dispositivo legal autorizando a isenção específica, temos assistido a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre quaisquer valores percebidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mesmo que a título de doação. No caso do Líbano, essa alíquota sobe para 25%.

Vale lembrar que até a entrada em vigor do Decreto n. 9.580/2018 (Regulamento do Impostos de Renda de 2018) o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Impostos de Renda de 1999) dispunha de norma específica prevendo a não retenção do IRRF sobre “os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior”. Não havia texto legal a respeito, mas o Executivo jamais duvidou de que não se cobrava IR sobre doação, fossem os beneficiários residentes no Brasil, ou no exterior.

O RIR/18, entretanto, não tratou da matéria. Simplesmente, não há dispositivo no RIR/18 tratando dessa não incidência, o que não significa que o tributo possa ser pago dado que – conforme sempre entendeu o Executivo – a cobrança seria constitucional.

A inconstitucionalidade da cobrança do IR sobre doações (sejam beneficiários no Brasil ou no exterior) deriva da discriminação de competências tributárias. A CF/88 optou por adotar, assim como vinha sendo feito pelas Constituições anteriores, elencos rígidos para cada ente tributante. Isto é, ao longo dos artigos 153, 155 e 156 da CF/88, o constituinte brasileiro distribui a competência de cobrar impostos entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal de acordo com as características típicas relevantes próprias de cada imposto.

Pela leitura do artigo 155, I da CF/88, fica evidente que a competência para instituir “impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos” é privativa dos Estados e Distrito Federal, sendo defeso à União – ou a Municípios, para todos os efeitos – instituir outros impostos que atinjam fatos que tipicamente configurem a transmissão *causa mortis* ou a doação de quaisquer bens ou direitos. Dito de forma simples, em vez de renda tributada pela União – nos termos do artigo 153, III da CF/88 -, qualquer acréscimo patrimonial percebido pelo beneficiário de doação ou herança é, antes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de mais nada, mera transferência gratuita de patrimônio, fato típico tributado pelo imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), de competência dos Estados.

Evidencia-se, se um lado, o fundamento constitucional da posição defendida há décadas pelo Poder Executivo explicitada através do antigo artigo 690, III do RIR/99 e, de outro, a completa desnecessidade, em tese, de que similar dispositivo infraconstitucional fosse reeditado para simplesmente evidenciar a falta de competência tributária da União que já é cristalino no nível constitucional.

Diante disto, propõe-se seja editada norma que estenda aos não residentes o hoje já vige para os valores recebidos a título de doação ou herança por pessoa física residente no Brasil, que estão isentos do imposto sobre a renda.

Finalmente, entende-se que a inserção de dispositivo expresso prevendo a não incidência do IRRF sobre tais remessas ao exterior visa eliminar a atual discriminação entre os beneficiários residentes no Brasil e aqueles que aqui não residem. Não há razão para que doações a residentes no país não estejam sujeitas ao IR, enquanto as doações a não residentes sejam tributadas. Com a sua aprovação, restará privilegiada a isonomia entre beneficiários que, a par de residirem ou terem domicílio em países distintos, gozam de idêntica situação jurídica – isto é, estão se beneficiando de mera transferência patrimonial gratuita.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**